



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000033/2007-34
Recurso nº 161.724 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.403 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARTHA AZEVEDO PEREIRA
Recorrida 7ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício 2003, 2004 e 2005.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos legais de validade do lançamento, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, nos termos previstos no Decreto nº 70.235/72. Ademais, estando presentes nos autos todos os documentos que embasaram o lançamento não há que se falar em nulidade ou cerceamento ao direito de defesa, notadamente quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº. 10.174, DE 2001. É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, que estabelece novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, visto que tem natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

MULTA CONFISCATÓRIA. O princípio da vedação ao confisco aplica-se exclusivamente a tributos.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM COJUNTO COM A MULTA ISOLADA. A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75% e cancelar a multa isolada do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que não acolhia a alegação de concomitância da multa vinculada com a multa isolada do carnê-leão, porém reduzia esta de 75% para 50%.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANÉSSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

A contribuinte foi autuada no valor total de R\$ 182.944,80, sendo R\$ 58.910,11 de imposto, R\$ 25.851,13 de juros de mora, R\$ 88.365,16 de multa proporcional e R\$ 9.818,40 de multa exigida isoladamente.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 174/179, contra a contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

001 – Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão. Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas.

002 – Depósitos bancários de origem não comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

003 – Multas Isoladas. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Falta de recolhimento (antes da Declaração de ajuste) do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, encontram-se relatadas no Termos de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal às fls. 163/173.

Cientificada do lançamento em debate a recorrente, inconformada com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 197/210 do que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 235/249) que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- **Matérias não contestadas:** A impugnante não se pronunciou sobre o item 001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS (anos-calendário 2002, 2003 e 2004) do Auto de Infração de fls. 174 a 187. Portanto, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, considera-se não impugnada a matéria acima mencionada. Via de consequência, mantém-se o crédito tributário a ela correspondente, o qual deve ser cobrado de forma imediata em autos apartados (art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores).
- **Preliminar – Da nulidade do lançamento:** Em relação ao pedido de decretação da nulidade do Auto de Infração, há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.
- No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 703235, de 6 de março de 1972.

- Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal – servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.07.00-2006.00069-2, fl. 01.
- O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumento, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do mesmo, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida de fls. 197 a 210.
- A autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.
- **Mérito:** Argumenta a impugnante que a movimentação financeira de um contribuinte serve como indício de atividades econômicas, mas não é prova cabal da existência de receitas não declaradas, isto porque, o mesmo valor depositado em uma conta corrente pode ser sacado e re-depositado em outra conta, repetindo-se a operação inúmeras vezes, quer seja por replicação, atendimento a um familiar ou amigo, ou quaisquer outras razões que soem acontecer com qualquer cidadão, sem que isso implique em recita não declarada.
- Argumenta, ainda, que a impugnante sempre exerceu o magistério, só tendo herdado o imóvel rural de seu falecido pai quando já não mais tinha idade para assimilar sua administração. Após aposentar-se como professora, sua única atividade passou a ser rural, donde se conclui que a sua movimentação financeira só pode ter origem na economia rural. A suplicante não tem intimidade com as lides rurais, o que executado pelos seus familiares, muitas vezes confundindo-se as atividades de uns e de outros;
- À vista dos argumentos da impugnante, acima apresentados, tem-se que, o procedimento fiscal, neste ponto, foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 4.481, de 13/08/1997.
- Depreende-se, pois, que o dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

- Destaque-se que, a legislação específica da atividade rural (artigo 60 e parágrafos do Decreto 3.000/99), determina que o resultado da exploração será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, devendo o contribuinte comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas mediante documentação idônea.
- Além disso, a tributação da atividade rural com base de cálculo reduzida, na qual o máximo que se tributa é 20% da receita, para ser aplicada, a receita deve ser comprovada mediante documentos usualmente utilizados (nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor ou demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais), conforme estabelecido no § 1º do art. 71 do Decreto 3.000/99.
- Destarte, para gozar da tributação específica (presumida ou não) a qual estão submetidos os rendimentos da atividade rural o contribuinte deve comprovar a percepção dos mesmos por meio de documentação hábil e idônea.
- No presente caso, a impugnante não traz aos autos quaisquer provas de que os rendimentos depositados em suas contas bancárias são provenientes da atividade rural.
- Portanto, muito embora o impugnante tenha argumentado que tais depósitos bancários referem-se ao produto da atividade rural, não houve apresentação de nenhum elemento de prova a sustentar tal alegação. A legislação é clara e exige a comprovação da origem dos recursos depositados (a cargo do contribuinte), mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.
- Por fim, cabe destacar que, a menção sobre as condições pessoais da contribuinte autuada (septuagenária de hábitos simples, voltada para a vida familiar, no convívio com os filhos e netos, desprovida de qualquer ambição, etc) tendo por objetivo, aparentemente, afirmar sua boa-fé bem como chamar a atenção para o desconhecimento da lei e sua inabilidade para com os negócios da atividade rural, não têm o condão de afastar a responsabilidade do contribuinte.
- **Da multa de ofício e a título de carnê-leão:** Independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

 5

- Depreende-se, assim, que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas – declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão – que têm bases de cálculos distintas.
- Na hipótese em questão, houve apuração de imposto suplementar ao apurado nas declarações de ajuste anual, em sendo assim, cabe a imposição da multa mencionada na alínea “a” do inciso II, art. 1º, da INSRF nº 46/1997, relativamente àquela multa prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.
- Ocorre que, como o contribuinte deixou de recolher, tempestivamente, o imposto devido a título de carnê-leão, cabível, também, a aplicação da multa isolada, que deve incidir para cada um dos meses dos anos-calendário 2002 e 2003, sobre o valor do imposto que deixou de ser pago.
- No que tange a multa de ofício qualificada (150%), aplicada sobre o crédito tributário constituído relativamente à omissão de rendimentos, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/1991 e no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (atual art. 44, inciso I, § 1º, conforme Lei nº 11.488/2007), uma vez configurado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, verifica-se correta a sua aplicação, pois, conforme apurado, a contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, à título de pagamento de aluguel em três anos-calendário consecutivos, ainda, omitiu os créditos em contas correntes, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.
- **Dos juros moratório – Taxa SELIC:** Esclareça-se que, qualquer discussão em torno da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais dos quais tenha a fiscalização lançado mão, deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.
- De nenhuma forma, há vedação legal para que se exija juros moratórios em percentual maior que 1%, devendo ser aplicado no presente caso o dispositivo no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.
- A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial dos Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, portanto sua cobrança não é ilegal.

- **Jurisprudências administrativas e judiciais. Efeitos:** No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pelo interessado, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Inconformada com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 256/275, aduzindo em suma que:

- A recorrente é uma septuagenária de hábitos simples, voltada para a vida familiar, no convívio com os filhos e os netos, desprovida de qualquer ambição e não pode aceitar a pecha de fraudadora, pois jamais agiu com dolo, fraude ou simulação, mesmo porque não haveria a menor coerência em tais atos, se confrontados com os hábitos de vida, o patrimônio e o currículo dessa senhora, que goza do maior respeito entre todos que a conhecem. É inconcebível que uma senhora, nessa altura da vida, depois de trabalhar como professora por tantas décadas, venha renegar o seu passado e tornar-se uma vilã. A conclusão do digno senhor fiscal autuante nesse sentido afronta a lógica, a razão e o bom senso e reflete a determinação pré-concebida de condenar, autuar, arrecadar, mesmo à custa de achincalhar, aviltar, humilhar e denegrir a honra de quem sempre foi uma cidadã responsável.
- A presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador, pois ela deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados, o conhecido e o desconhecido. Só a certeza da correlação natural entre esses fatos autoriza a inserção da correção lógica entre tais fatos, mediante a via legislativa.
- Pelo menos no tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato. Assim, vários são os motivos que impedem a materialização dessa correlação lógica.
- A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.



- Um exame perfunctório das declarações de imposto de renda da recorrente para se constatar que, em 31 de dezembro de 2001 o seu disponível, em aplicações financeiras e saldos em contas correntes, (recursos esses oriundos de herança paterna e doações maternas, regularmente declarados), era maior que em 31/12/2002 e que 31/12/2003. Também os bens patrimoniais estão declarados ano a ano, não havendo variação patrimonial a descoberto. Desta forma, considerando-se, ainda, como não se pode deixar de considerar, a sua formação moral e o 30 anos que passou lecionando, ou seja, ministrando educação (o mais das vezes em escolas rurais do Estado, superando dificuldades que o Sr. Fiscal autuante não conseguiria nem imaginar) é forçoso reconhecer que ela não se beneficiou de nenhum rendimento não declarado. Se assim fosse, ele se refletiria na variação patrimonial, já que o perfil de seu caráter não admite a hipótese de que ela teria esbanjado tamanha fortuna que se lhe quer impingir.
- A recorrente tem familiares e amigos a quem socorre eventualmente, assim como saca de um banco e aplica em outro. Passados vários anos, tal movimentação é difícil de ser lembrada em todos os seus detalhes e jamais ocorre às pessoas de boa fé que um empréstimo feito a um filho, que ao depois o restitui em formas diversas (por exemplo), através de depósitos esparsos, possa se converter em ilícito tributário, enodando toda uma vida de caráter ímpoluto e reputação ilibada, impondo-lhe a pecha de sonegadora através de fraude e dolo.
- Bastaria um mínimo de bom senso ao digno sr. Fiscal autuante (a quem cabia o dever de investigar a verdade dos fatos e não limitar-se a exigir documentos no conforto de sua sala refrigerada) para concluir que essa respeitável senhora não teve seu patrimônio aumentado e que, de forma alguma poderia esbanjar tamanha fortuna. Assim, teria concluído que não ocorreu receita alguma não declarada.
- O fisco não poderia aplicar concomitantemente a multa de ofício com a multa isolada, por estar assim penalizando duplamente o contribuinte. Referido entendimento está evidenciado nas ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- O STJ adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal nesse percentual.
- A doutrina pátria tem declarado serem ilegais e inconstitucionais multas com efeitos confiscatórios. A matéria foi exaustivamente examinada e debatida no XXIV Simpósio de Direito Tributário promovido pelo Centro de Extensão Universitária em São Paulo, no ano 2000, do qual resultou a obra coletiva Direitos fundamentais do contribuinte, coordenada pelo professor Ives Gandra da Silva Martins (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000).



- O inciso II, do art. 44 supra citado impõe a aplicação de multa equivalente a 150% do valor do tributo devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.
- Com efeito, pela observância das normas descritas, verifica-se que, somente em caso de comprovação, pelo Fisco, do intuito sonegador, do evidente intuito de fraude, poderá a fiscalização impor sanções qualificadas, agravadas. E não poderia ser diferente em um Estado de Direito. Ocorre que o alegado intuito de fraude ou sonegação em nenhum momento nos autos foi provado e ainda, a fiscalização, de forma famigerada, transfere o ônus da prova à recorrente, ferindo a máxima jurídica de que quem acusa arca com o ônus da prova, além de ferir o sagrado princípio constitucional da presunção de inocência!
- Jamais poderá o Fisco, sem fazer a prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas. Até mesmo porque o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
- O § 1º, do artigo 161, do CTN, determina que o Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário,
- Entretanto o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina o compute de juros SELIC nos débitos fiscais em atraso, está em flagrante desrespeito ao artigo 146 da Constituição Federal, ao artigo 34 do ADCT e ao Código Tributário Nacional.
- De acordo com a Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional – CMN, a taxa SELIC corresponde à média ajustada dos financiamentos apurados naquele sistema, calculado sobre o valor nominal pago no resgate dos títulos. Sendo assim, o objetivo da SELIC é o de remunerar o capital investido na compra de título da dívida pública federal, mais especificamente das Letras do Banco Central do Brasil.
- Tem sido acatado na segunda instância de julgamento de processos administrativos fiscais o entendimento segundo o qual, relativamente ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), o Fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do “carnê-leão” (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.



- Portanto, esse E. Conselho já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da multa por falta de recolhimento do “carnê-leão” (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício. Mesmo porque, ainda na esteira de que o acessório segue o principal e, não tendo a recorrente cometido ato de sonegação, não há que se falar em acessório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminar:

Nulidade do auto de infração:

A recorrente em sede preliminar alega nulidade de auto de infração por suposta lavratura em desacordo com a legislação que rege o procedimento administrativo.

No entanto, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, nem tampouco quanto aos requisitos essenciais à validade e eficácia do ato de lançamento. Isto porque, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes no auto de infração.

Ademais, somente podem ser considerados nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição ao direito de defesa, conforme determina o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 situações esta que não ocorrem no presente caso.

Oportuno esclarecer, outrossim, que nos casos em que se observa que o direito de defesa do contribuinte foi devidamente respeitado no curso do processo administrativo, tendo o recorrente, portanto, exercido com plenitude o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa ou falta do contraditório.

O reconhecimento do cerceamento de defesa somente tem cabimento quando o contribuinte tem prejuízo em seu direito de defesa, não tendo condições de conhecer de forma plena as acusações que lhes foram formuladas pela autoridade fiscal, e, por consequência, sem condições de apresentar suas argumentações fáticas e jurídicas de forma plena. Ou ainda, quando inexistentes as condições previstas em lei para que o contribuinte possa provar suas alegações.

Com efeito, não há no presente caso qualquer evidência de que tenha sido desrespeitada a ampla defesa e o contraditório, estes últimos presentes apenas na fase de instauração do processo administrativo por ocasião da apresentação da defesa (impugnação), e,

nem tampouco, que haja nulidade do lançamento, posto que está em consonância com o que determina o Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito:

Determinação da matéria litigiosa:

Inicialmente cumpre delimitar a matéria litigiosa no presente caso. Isto porque, à contribuinte foram imputadas três infrações consignadas no auto de infração. A primeira é referente à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas. A segunda trata-se de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem, embora intimada para os devidos fins, a contribuinte não logrou êxito em comprovar por meio de documentação hábil e idônea, e a por fim, falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Contudo, observo que nos termos do que consta da impugnação apresentada às fls. 197/210 a contribuinte não impugna a primeira infração, item 001 do auto de infração, e quanto à terceira, apenas apresenta defesa no que se refere à multa isolada aplicada. Tal fato foi constatado pelo julgador de primeira instância.

Nesse sentido oportuno registrar que nos termos do artigo 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, há de se considerar esta parte do lançamento como não impugnada.

Desta forma, a lide no presente caso restringe-se tão somente no que se refere à infração de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, constante do item 002 do auto de infração e quanto à multa isolada aplicada no item 003.

(a) Da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada por meio de documentação hábil e idônea:

Delimitada a matéria quanto ao mérito, inicialmente ressalto a legalidade do lançamento com base em informações obtidas de extratos bancários, nos quais se verificam depósitos bancários sem origem comprovada, sendo que nos termos do art. 889, II, do RIR/94 o contribuinte deve atender a contento às solicitações de esclarecimentos por parte do Fisco, do contrário, ensejando o lançamento de ofício:

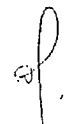
"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;"

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, a contento, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício. Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstra ou comprova a situação fática verificada pelo Fisco.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

"Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou

 12

receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Nesse passo, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa*".

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu artigo 42, já mencionado, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, regularmente intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem.

As constatações acima afastam a necessidade de comprovação, por parte do Fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza. O auto de infração lavrado no caso concreto, no que tange à matéria litigiosa repise-se, é resultado da verificação de omissão de rendimentos, apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem.



Com estas considerações em foco temos que as alegações da contribuinte são totalmente infundadas, pois inexistente comprovação da origem dos depósitos bancários, bastando para o Fisco demonstrar a ocorrência dos depósitos de origem não comprovada.

Nesse sentido, dentre as argumentações trazidas pela recorrente está a de que parte dos depósitos efetuados em suas contas correntes, no montante total de R\$ 178.227,58, seria decorrente da exploração da atividade rural. Para tanto, a recorrente traz aos autos notas fiscais de aquisição de gado bovino e insumos agrícolas às fls. 42/66, anexa também contrato de parceria agrícola às fls. 68/69 e o respectivo Termo de Quitação do Contrato de Parceria Agrícola às fls. 174/175.

Entretanto, tais documentos não são hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários mencionados pelo Fisco e relacionados pela contribuinte como provenientes da atividade rural em demonstrativo acostado às fls. 140/143.

Isto porque, os documentos apresentados apenas demonstram possível desenvolvimento de atividade rural, que, diga-se, está declarada nas respectivas Declarações de Ajuste Anual entregues pela contribuinte e acostadas às fls. 06/19 Ou seja, os documentos não provam a origem dos recursos depositados nas contas correntes, o que seria crucial para afastar o lançamento nos termos argüidos pela contribuinte.

Inclusive, analisando mais especificamente o Termo de Quitação de Parceria Agrícola, já mencionado, de fls. 174/175, verifica-se no documento consta o recebimento de valores provenientes de parceria agrícola firmada pela recorrente. Todavia, tais valores não trazem qualquer correlação com os depósitos relacionados pela autoridade fiscal nas planilhas de fls. 131/133.

Ademais, o valor de R\$ 28.226,00 teriam sido recebidos em 25/05/2004 e o valor de R\$ 17.000,00 em 27/07/2005, portanto, ambos os recebimentos teriam ocorridos em anos-calendários distintos daqueles que a contribuinte alega ter auferido rendimentos decorrentes da atividade rural, além do que, a não há qualquer comprovação de que os valores tenham sido efetivamente recebidos por meio de depósitos bancários, para tanto seriam necessários documentos hábeis e idôneos tais como cheques nominativos depositados nas respectivas contas correntes da contribuinte ou, ainda, comprovantes dos respectivos depósitos bancários.

Importante destacar, ainda em relação às argumentações trazidas a respeito da ocorrência das receitas provenientes da atividade rural, que a autoridade fiscal considerou nos Demonstrativos de Apuração os valores tributáveis declarados pela recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual, sendo que dentre estas receitas tributáveis consideradas pela fiscalização fazem parte as receitas provenientes da atividade rural declaradas pela contribuinte, independentemente de qualquer comprovação.

Assim sendo, sob este aspecto não há qualquer razão à contribuinte, posto que não existe nos autos documentação hábil e idônea capaz de demonstrar, ainda que em parte, que os depósitos bancários ocorridos apontados pela fiscalização como de origem não comprovada seriam provenientes de recursos obtidos com a exploração da atividade rural.

Não merece melhor sorte as argumentações da recorrente no sentido de que parte dos depósitos bancários considerados como de origem não comprovada, seriam na realidade decorrentes de saques e reaplicação em conta corrente dos valores por parte da

recorrente, bem como de seus familiares. Isto porque, nesse sentido inexistente documentação trazida aos autos, de forma que a simples alegação da recorrente neste caso não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos, nos termos já claramente explanados.

Aduz ainda a recorrente que seu patrimônio não sofreu acréscimos patrimoniais consideráveis ao longo dos anos-calendários fiscalizados, de forma que tal situação militaria a seu favor, demonstrando que não se beneficiou de qualquer valor depositado em sua conta corrente.

Porém, em que pese as argumentações de que houve pequena variação patrimonial, oportuno frisar mais uma vez que no presente caso, a autoridade fiscal imputou à recorrente a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, de forma que não há necessidade da comprovação de acréscimo patrimonial, de forma que a existência dos depósitos não justificados, por si só, já são suficientes para se presumir a omissão de rendimentos.

Com efeito, é forçoso repisar que não existe nenhum documento hábil e idôneo trazido pela contribuinte no sentido de provar suas alegações. Aliás, a contribuinte regularmente intimada deixou de apresentar os documentos no sentido de justificar ou demonstrar a origem dos depósitos em contas correntes de sua titularidade, restringindo-se a alegações infundadas. Desta forma, configura-se perfeitamente a hipótese legal para a presunção de omissão de rendimentos, de forma que o lançamento, sob este aspecto não merece qualquer reparo, nem mesmo a decisão recorrida que o corroborou.

(b) Da multa de ofício e da multa isolada:

(b.1) Da multa qualificada:

Inicialmente cumpre analisar as multas aplicadas sob o aspecto do enquadramento legal nas condições estabelecidas pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Isto porque, o referido comando normativo determina que nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, a multa aplicada deve ser na base de 150%.

Nesse passo, de imediato exponho meu entendimento no sentido de que não há de ser imputada no caso em análise ação dolosa ou fraudulenta à recorrente. Isto porque, isto implica conteúdo criminoso, ou seja, a intenção criminosa de fazer o mal, de prejudicar, de obter o fim por meios escusos. Para caracterizar dolo, o ato deve conter quatro requisitos essenciais: (a) o ânimo de prejudicar ou fraudar; (b) que a manobra ou artifício tenha sido a causa da feitura do ato ou do consentimento da parte prejudicada (c) uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o benefício por ele conseguido; e (d) a participação intencional de uma das partes no dolo.

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Inaplicável, portanto, a multa qualificada prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/1964 e artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, nos casos de simples omissão de rendimentos. Entendo que as justificativas trazidas pela autoridade fiscal não são suficientes para ensejar a aplicação da multa qualificada. Ademais, ressalto que a ação fiscal visa



justamente a apuração de eventuais distorções entre as informações declaradas pelo contribuinte em cotejamento com aquelas efetivamente constatadas ao longo da fiscalização.

Sendo assim, não há que se tomar como base para a aplicação da multa qualificada a simples constatação de omissão de rendimentos. Se assim o fosse, a uma vez constatadas inconsistências nas DAA dos contribuintes em quaisquer casos ensejaria a aplicação da multa qualificada, sendo que esta não é a interpretação a ser dada aos comandos normativos que regulam a matéria em voga.

Este, inclusive, é o entendimento exarado na Súmula editada por E. CARF e por outras decisões proferidas em casos análogos. Vejamos:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Entendimentos semelhantes também já foram proferidos por este E. CARF quanto à aplicação da multa qualificada em casos de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto. Vejamos:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador." (Ac. mv. 4ª Sessão de 26/06/2008. Quarta Câmara, Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes 1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n. 155.522, Relatora Conselheira Heloisa Guarita Souza, sessão de 25/06/2008).

Cito ainda outra jurisprudência deste E. CARF, colacionando-se a ementa do Acórdão nº 104-22.619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, cujo relator é o conselheiro Nelson Malmann, *verbis*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido. Grifamos

Com efeito, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte da contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção, mas também o seu objetivo.

Como já exposto, o simples acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da omissão de rendimentos não é capaz de, por si só, caracterizar o dolo, a fraude ou a simulação, sendo que repiso que as justificativas trazidas pela autoridade fiscal, às fls. 171/173, não são suficientes para caracterizar a fraude mencionada, nos termos acima alinhavados.

Sendo assim, é de rigor o afastamento da aplicação da multa qualificada de 150% para todos os períodos apurados na ação fiscal, ou seja, afastar a multa qualificada para os anos-calendário de 2002 a 2004, devendo-se reduzi-la ao percentual de 75%, haja vista a inexistência da fraude alegada pela autoridade fiscal, sendo que a aplicação da multa qualificada é exceção e não a regra nestes casos.

Não obstante, a recorrente também aduz que a multa, ainda que na base de 75% teria o caráter confiscatório, porém, sob este prisma, rechaço a argumentação trazida, visto que é evidente que a multa não é tributo, mas sim penalidade, sendo que não existe vedação ao confisco do produto de atividade contrária à lei. Desta forma, a aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal e nos termos já exaustivamente aduzidos.



No mais cumpre esclarecer que o princípio constitucional da vedação ao confisco é destinado ao legislador, que deve, no momento de elaborar a lei, estar adstrito aos ditames constitucionais. Com efeito, uma vez inserida a norma no sistema positivo, e estando vigente, é obrigação do administrador público aplicá-la, não sendo da competência da administração pública discutir a constitucionalidade de qualquer norma, competência esta reservada de forma exclusiva ao Poder Judiciário por expressa determinação constitucional, conforme já salientado.

Aliás, nesse sentido a impossibilidade de análise de matéria constitucional por órgãos administrativos de julgamento já restou pacificada pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos da Súmula 1º CC nº 2, *in verbis*:

"Súmula 1º CC nº. 2- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante disso, neste ponto apenas afasto a aplicação da multa qualificada para reduzi-la para o percentual de 75%, nos termos supra alinhavados.

(b.2) Da multa isolada em concomitância com a multa de ofício:

A contribuinte questiona a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício aplicada na base de 150%, mas reduzida nos termos anteriormente expostos para 75%, cuja aplicação se deve em decorrência do não pagamento do imposto de renda apurado em ação fiscal levada a efeito pela autoridade fiscal.

Neste aspecto, temos o entendimento de que se aplicada unicamente a multa de ofício ao tributo apurado em na ação fiscal, de forma que a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável, conforme o próprio nome, de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Assim, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante do exposto, e com base nas informações constantes dos Demonstrativos de Apuração que acompanham o auto de infração, nota-se que a fiscalização imputou ao recorrente as duas espécies de multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo, e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão.

Nesse sentido, conforme já exposto, são reiteradas as decisões deste E. CARF em considerar a impossibilidade de cobrança concomitante da multa de ofício e da multa isolada, de que é exemplo aquela assim ementada:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando

incide sobre uma mesma base de cálculo." (Acórdão CSRF/01-04.987, Rel. Leila Maria Schererr Leitão, Sessão de 15/06/2004).

Com efeito, o melhor entendimento a ser aplicado neste caso é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação concomitante de multa isolada, devendo-se assim, cancelar a multa isolada na base de 50% aplicada à contribuinte.

(c) Dos juros de mora com base na taxa Selic:

Adiante, a contribuinte procura argumentar no sentido de afastar a aplicação da Taxa Selic como base dos juros moratórios, sob a argumentação de sua ilegalidade de inconstitucionalidade.

Porém, não cabe razão à contribuinte, cumprindo-nos mencionar inicialmente que analisando o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora às fls. 187, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto aos índices utilizados pela autoridade fiscal, inclusive, está claramente expresso no referido demonstrativo que a partir de janeiro de 1997 (p/ fatos geradores a partir de 01/01/1997), é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.

Ademais, não merece melhor sorte a argumentação do contribuinte no tocante à aplicação da Taxa Selic, pois neste aspecto, à aplicabilidade da referida taxa é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nessa toada, verificamos que o Código Tributário Nacional preceitua que a aplicação da Taxa Selic, para fins tributários, reclama lei que a determine.

Eis que a Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, dispôs, em seu artigo 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições sócias arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à Taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, os juros de mora com base no art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, se aplicam a partir de abril de 1995.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, "verbis":

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

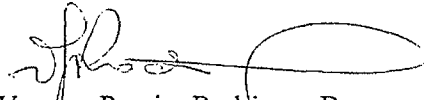


No mais, a recorrente, como já salientado anteriormente, alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Porém, a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, questão inclusive pacificada na já citada Súmula 1º CC nº 2.

Assim, não merece qualquer reparo neste aspecto o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, haja vista a correta aplicação dos juros por parte da autoridade fiscal.

Diante de todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da contribuinte para afastar a multa qualificada aplicada no percentual de 150% e reduzi-la para 75% para todos os anos-calendário objeto da ação fiscal, haja vista a inexistência de dolo fraude ou simulação, e para afastar a aplicação da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, mantendo hígido o lançamento quanto aos demais aspectos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene